



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019969-21.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA VICENTE DA PAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6007

Agravo Interno nº 1019969-21.2023.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Adriana Vicente da Paz

**Agravado: Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados
NPLTI**

Juiz(a) Dr(a): Frederico dos Santos Messias

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pela autora contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo, em ação declaratória de inexigibilidade de débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça deve ser reformada, considerando a alegada hipossuficiência da agravante.

III. Razões de Decidir

3. A recorrente não apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência, conforme exigido para a concessão da gratuidade da justiça.

4. A gratuidade anteriormente deferida foi revogada pela sentença, que não constou a ressalva do artigo 98 do CPC, e a recorrente não trouxe novos elementos que justificassem a reconsideração da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação documental da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentos comprobatórios impede a concessão do benefício. 3. Deferimento de prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

5. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo interno interposto pela agravante em face da decisão monocrática de fls. 300, que indeferiu a gratuidade e deferiu o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo.

Irresignada, insurge-se a agravante, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja restabelecida a gratuidade. Narra que ajuizou a ação declaratória de inexigibilidade do débito em decorrência inscrição irregular do seu nome, pelo apelado, nos órgãos de proteção ao crédito, de uma dívida em que o apelante desconhece a composição e a origem, bem como foi deferida a gratuidade às fls. 61. Aponta que já foi reconhecido nos autos, bem como deferido ao recorrente o benefício da justiça gratuita, decisão essa que não foi revogada em momento algum do processo. Insiste que a hipossuficiência da agravante foi demonstrada nos autos e por isso foi deferida a benesse. E por isso, é indevida a exigência do recolhimento do preparo. Pretende o processamento do recurso de apelação sem o recolhimento do preparo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A recorrente pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento do preparo.

É caso de manutenção da decisão de fls.300, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão recorrida:

“Vistos.

Com efeito, não trouxe a recorrente elementos a indicar que não teria condições de arcar com as custas processuais.

Por outro lado, para que a gratuidade fosse concedida à interessada, necessária se fazia a comprovação de sua hipossuficiência, isto é, de sua incapacidade financeira para suportar os gastos processuais, bem como a alteração da sua capacidade financeira, o que não se verifica nesse caso.

Assim, embora não seja pacífica a questão, reiteradamente nesta Câmara vem prevalecendo a tese de se apreciar com rigor a gratuidade

processual.

Verifica-se que às fls. 229 foi revogada a gratuidade anteriormente deferida às fls. 51. Às fls. 232/256, a apelante reitera o pedido de deferimento da benesse, sem trazer aos autos documentos aptos e idôneos a comprovar a alegada hipossuficiência.

Portanto, fica indeferida a gratuidade, concedendo-se o prazo de cinco dias à recorrente para o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, do CPC, sob pena de deserção.

Int.”

Constou na r. sentença ainda que:

“Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. A Parte Autora sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa.”

Registra-se que a questão da gratuidade, ao contrário do quanto alegado, foi revogada em primeira instância, tendo em vista que o Magistrado condenou a recorrente ao pagamento da sucumbência, sem a necessária ressalva do artigo 98 do CPC.

A gratuidade processual é medida de exceção, destinada exclusivamente àqueles que comprovam de forma devida a insuficiência de recursos para custar os gastos do processo sem prejuízo de sua subsistência, enquanto o recolhimento das custas do processo é a regra.

Ademais, a parte recorrente não apresentou embargos de declaração em face da r. sentença nesse ponto, nem voltou a pleitear novamente o benefício em 1º Grau. Como não houve menção à gratuidade pela sentença, se infere a revogação da benesse.

Por fim, foi deferido o prazo para a juntada do preparo, sob pena de deserção. nos termos do art. 1007, do CPC, o que não foi cumprido pela parte agravante.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do “decisum”, impõe-se a manutenção da decisão recorrida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, concedendo, pela derradeira vez, o prazo de cinco dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora